



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### RESOLUÇÃO Nº 2415

Dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta na Eleição Suplementar para um cargo de Senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso.

○ **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, V, IX, XVI, do Regimento Interno e pelo art. 30, IV, XVI, XVII do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a edição da Resolução TRE-MT n. 2.404/2020, de 22 de janeiro de 2020, que disciplinou a realização de eleição suplementar para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso em 26 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e na Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelecem normas para realização de eleições;

CONSIDERANDO o que consta na Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;

CONSIDERANDO a regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral mediante a Resolução n. 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições;

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que determina a designação de 3 (três) juízes auxiliares para a apreciação das representações, reclamações e direitos de resposta que forem dirigidas aos tribunais regionais eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de contenção de gastos, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inc. XXII, da Resolução TRE-MT n. 1.152/2012 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a informatização do processo judicial com o advento da Lei n. 11.419/2006, e a introdução do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Eleitoral, com a aprovação da Resolução TSE n. 23.417/2014;

CONSIDERANDO ainda o contido no Processo PJe n. 0600017-74.2020.6.11.000 - Classe Instrução (INST),

#### RESOLVE

Art. 1º Disciplinar o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), para a eleição suplementar de um cargo de Senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 serão processadas conforme dispõe a Resolução TSE n. 23.608/2019, salvo disposição diversa deste normativo.

Art. 2º As representações, reclamações e pedidos de direito de resposta que forem dirigidas ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso serão distribuídas aos juízes-auxiliares, nos termos do artigo 96, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 2º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

§ 1º A apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta caberá ao relator designado por intermédio de sorteio eletrônico pelo PJe (Resolução TRE-MT n. 1.152/2012, art. 33).

§ 2º A distribuição será feita equitativamente, procedendo-se à compensação nos casos de prevenção ou impedimento.

Art. 3º Os prazos relativos às representações, reclamações e pedidos de resposta são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre a data final de registro de candidaturas e a diplomação dos eleitos (Lei Complementar n. 64/1990, art. 16), definidos na Resolução TRE-MT n. 2.404/2020.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos artigos 7º, 11 e 12 da Resolução TSE n. 23.608/2019, devem ser consideradas as datas definidas no *caput*.

Art. 4º No que concerne aos artigos 9º, 14, 18, 20, 24, 25, 32, 33, 34, 40, 48, 50 e 54 da Resolução TSE n. 23.608/2019, a competência dos juízes auxiliares será exercida por juízes substitutos deste Tribunal, conforme determina o art. 2º deste normativo.

§ 1º Ficam designados os seguintes juízes auxiliares para atuarem nos meses de março e abril de 2020:

I- Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca;

II- Doutor Yale Sabo Mendes;

III- Doutor Armando Biancardini Candia

§ 2º Atuará como coordenador dos trabalhos referentes à fiscalização da propaganda eleitoral o juiz designado no inciso I do § 1º deste artigo, cabendo-lhe adotar as medidas de natureza administrativa necessárias ao bom desempenho das competências atribuídas aos juízes auxiliares.

§ 3º Na ausência ou impedimento do coordenador, tais providências administrativas ficarão a cargo do juiz auxiliar designado no inciso II e, em sua ausência ou impedimento, do designado no inciso III.

Art. 5º Os juízes auxiliares designados por esta resolução terão competência para julgar monocraticamente as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, ressalvado o disposto no art. 6º, assegurada a interposição de recurso nominado ao Plenário deste TRE-MT, nos termos do art. 96, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 17, inc. II, alínea "c", da Resolução TRE-MT n. 1.152/2012 (Regimento Interno);

§ 1º O juiz auxiliar, por ocasião do julgamento de recursos contra suas decisões, atuará como relator, e tomará assento no Plenário em substituição ao juiz titular da respectiva classe (Resolução TSE n. 23.608/19, art. 25);

§ 2º O juiz auxiliar não atuará como relator dos recursos contra as decisões que houver proferido na condição de juiz plantonista, salvo se concomitantemente referir-se à competência atribuída aos juízes auxiliares e o feito lhe for redistribuído após encerrado o plantão.

Art. 6º As representações especiais que visarem à apuração das hipóteses previstas nos artigos 23, 30-A, 41-A, § 3º, 45, inciso VI, 73, 74 75 e 77, da Lei n. 9.504/97, serão distribuídas aos juízes efetivos do TRE-MT.

Art. 7º Os juízes auxiliares perceberão a gratificação mensal a que se refere o art. 2º da Lei n. 8.350/91, no período designado nesta resolução.

§ 1º A gratificação de presença relativa à sessão a que comparecerem para julgamento dos recursos contra suas decisões não é devida.

§ 2º O juiz auxiliar convocado para suprir ausência ou impedimento eventual do juiz efetivo, hipótese em que atuará não como juiz auxiliar, mas juiz substituto, fará jus à gratificação de presença, deixando de perceber a gratificação mensal referida no *caput*, relativamente ao dia da sessão a que comparecer.

Art. 8º À Presidência do TRE-MT fica delegada competência para designar os juízes efetivos ou juízes auxiliares para atuarem nos plantões de sábados, domingos e feriados para apreciar as medidas urgentes e os pedidos de liminares porventura dirigidos ao Tribunal.

Parágrafo único A depender do estoque de demandas ajuizadas, poderá o Presidente do TRE-MT alterar o período de atuação dos juízes auxiliares, respeitada a data limite para diplomação dos eleitos, hipótese em que deverá submeter a decisão ao referendo do tribunal pleno.

Art. 9º Este normativo entra em vigor na data de publicação.

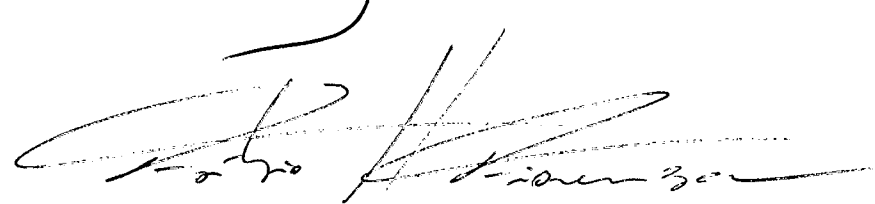
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

  
Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**  
Presidente

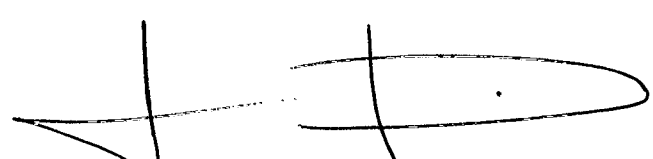
  
Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**  
Vice-Presidente



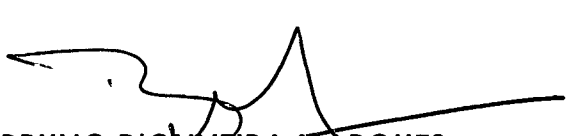
Doutor **LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR**  
Juiz-Membro



Doutor **FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**  
Juiz-Membro



Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**  
Juiz-Membro



Doutor **BRUNO D. OLIVEIRA MARQUES**  
Juiz-Membro



Doutor **ARMANDO BIANCARDINI CANDIA**  
Juiz-Membro substituto

## RELATÓRIO

### DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Presidente):

Eminentes Pares,

Trata-se de procedimento originário da Secretaria Judiciária, inaugurado com a finalidade de dispor sobre as representações, reclamações e direitos de resposta na eleição suplementar para um cargo de Senador e seus suplentes.

É o sucinto relatório.

## VOTO

### DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Presidente):

Egrégio Tribunal,

Como sabemos, o Código Eleitoral delegou ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral a competência para editar normas regulamentando aspectos da legislação eleitoral, o que também se repete na Lei n. 9.504/97. São os seguintes os dispositivos a que me refiro:

#### CÓDIGO ELEITORAL:

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

#### LEI N. 9.504/97:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A minuta ofertada foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica, que a aprovou.

Devo ressaltar que se trata de normativo que remete basicamente à regulamentação feita pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme determinam os dispositivos legais transcritos, o que foi feito mediante a

Resolução TSE n. 23.608/2019, mas que trazia em seu bojo a previsão de desnecessidade de designação de juízes auxiliares deste Tribunal para apreciarem as representações, reclamações e direitos de resposta no pleito que se avizinha.

A resolução recentemente editada pelo TSE tem a pretensão de ser aplicada às eleições futuras, o que, sem dúvida, permite sua utilização, além das eleições ordinárias, também às eleições suplementares, como é a hipótese presente.

Ocorre que a referida previsão de nossa minuta não estava em sintonia plena com a determinação legal contida no art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

**§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas. (Destaque nosso)**

De se salientar que a própria Resolução TSE n. 23.608/2019 expressamente prevê em seu art. 1º, inc. II, que os juízes auxiliares serão designados entre os membros substitutos, para o caso de representações, reclamações e direitos de resposta dirigidos ao tribunal. Confira-se:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1 997.

I - nas eleições municipais, o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º);

II - nas demais, **os juízes auxiliares, que deverão ser designados pelos tribunais eleitorais dentre seus integrantes substitutos, em número de 3 (três)**, até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).

Como estamos tratando de eleição suplementar para o cargo de Senado, que se insere no contexto do que se denomina de eleições gerais, havemos de aplicar o disposto no inc. II do transcrito art. 1º, se bem que dada a excepcionalidade do caso não podemos atender o requisito temporal (designação dos juízes auxiliares até 19.12.2019), até porque a própria Resolução TSE n. 23.608, que fora assinada em 18.12.2019, somente foi publicada após, inviabilizando o cumprimento deste quesito.

Portanto, estou propondo que este Colegiado, atendendo o normativo do Tribunal Superior Eleitoral, faça a designação dos membros substitutos abaixo nominados, um de cada categoria, no período compreendido entre março e abril do corrente ano:

1. Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca;
2. Doutor Yale Sabo Mendes;
3. Doutor Armando Biancardini Candia.

Neste sentido, proponho aprovação da minuta anexa.

### **VOTOS**

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ ARMANDO BIANCARDINI CANDIA.

Com o relator.

### **DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):**

O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de respostas na eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do relator.

### **EXTRATO DA ATA**

INSTRUÇÃO (11544) - 0600017-74.2020.6.11.0000 / MATO GROSSO.

MINUTA DE RESOLUÇÃO – DISPÕE SOBRE AS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE RESPOSTA NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA UM CARGO DE SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

INTERESSADO: CRIP - COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS



Relator: Juiz-Membro GILBERTO GIRALDELLI.

INTERESSADO: CRIP - COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.

Decisão: RESOLVE o Tribunal, por unanimidade, APROVAR o normativo que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta na eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do douto relator.

Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, ARMANDO BIANCARDINI CANDIA, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 04/02/2020.